

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 3347/13.  
PLCE            Nº    17/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera os artigos 3º, 21 e 70 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal -, altera os artigos 3º, 6º e 11 da Lei Complementar nº 687/12, propondo remissão de IPTU e anistia de infrações à CEASA, à associações comunitárias quilombolas, e isenta do ISSQN a prestação de serviços relacionados à construção do metrô de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência *legislativa plena*.

A matéria objeto da proposição, consoante permitem inferir-se os preceitos acima indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer *sub censura*.

Em 28 de novembro de 2013.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral – OAB/RS 18.594